



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.240

Processo : 200403753-00
Origem : Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Responsável: Mário da Costa Leão
Relator : Auditor Convocado **Ornilo Sampaio Filho**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri. Exercício de 2003. Parecer Prévio contrário à aprovação. Multas nos termos do **Art. 57, II, da LC nº 25/94, c/c Art. 94, do RI/TCM e Art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00.** Cópia dos autos ao **MPE.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 279 a 294 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir parecer prévio recomendando à **Câmara Municipal de Igarapé-Miri**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. **Mário da Costa Leão**, por estarem irregulares, devendo o referido Odenador de Despesa, na forma do **Art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM**, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais)**, a título de **multa**, assim discriminada:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva de toda a documentação quadrimestral, bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, descumprindo o disposto no Art. 30, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCM, e Art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

b) R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido, § 1º do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

RESOLUÇÃO Nº 9.240

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o gasto com pessoal do Executivo atingiu o percentual de 67,23% da Receita Corrente Líquida, acima portanto do limite de 54% (fls. 49);

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o gasto total com pessoal (Executivo e Legislativo) atingiu 69,42% da Receita Corrente Líquida, excedendo portanto o limite de 60% (fls. 49);

e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a despesa total com pessoal (69,42%) ultrapassou, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, que foi de 65,49% (fls. 49);

f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, visto ter aplicado, na valorização e capacitação do magistério 55,95% dos recursos do FUNDEF (fls. 255 e 256);

II - Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 5º do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de novembro de 2008.

Conselheira **Rosa Hage**
Filho

Presidente

Auditor Convocado **Ornilo Sampaio**

Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda,
e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WR